



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA**

DECRETO Nº 2.729, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.

Declara nível de perigo iminente e adota medidas de restrição nos termos da Lei municipal nº. 2.345, de 27 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências.

SHEILA FLAVIA ANSEMO MOSSO, PREFEITA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 90 inciso IX da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a Organização de Saúde declarou a infecção humana do coronavírus (COVID-19) como pandemia, com declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), com restrição de vários serviços e atividades, iniciou na data de 17 de março de 2020, por meio do Decreto Estadual nº. 24.871, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a edição da Lei Federal nº.13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê medidas de enfrentamento de emergência de Saúde Pública do presente surto COVID-19;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, no bojo do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341 DF, reafirmou a competência concorrente dos municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos do inciso II do artigo 23, inciso I do artigo 30, inciso I do artigo 198 e inciso II do artigo 200, todos da Constituição Federal, e, artigo 122 da Constituição do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de emergência em Saúde Pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da saúde declarou estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID -19) em todo território da federação, conforme Portaria nº. 454 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a confirmação de casos positivos para o Coronavírus (COVID -19) no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a previsão de impactos nas finanças públicas decorrentes desta pandemia, já explicitadas pela União e pelo Estado de Rondônia através do reconhecimento de Calamidade Pública, que evidencia a necessidade de descumprimento das metas fiscais e demonstra que os impactos alcançarão os entes Municipais;

COSIDERANDO a necessidade de tutela o interesse público e o particular das pessoas, em especial neste momento de iminente risco global;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, que o faz por ações e políticas públicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Administrador Público tomar as providências necessárias e em tempo para resguardar o interesse público;

CONSIDERANDO que a prevenção é a única alternativa para assegurar a vida dos moradores de Chupinguaia/RO e o art. 23 da Constituição Federal, estabelece no inciso II que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública;

CONSIDERANDO a nota técnica expedida pelo tribunal de Contas do estado de Rondônia, para fins de orientar as ações a serem executadas pelo Estado e Municípios em detrimento da crise causando pelo COVID-19 onde prevê entre outras informações, a necessidade de reconhecimento da calamidade pelo Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a Decisão ADI 6341 MC-REF/D, e Portaria nº. 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para infecção Humana pelo novo Coronavírus do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 2.345, de 27 de abril de 2020, publicada em data de 28 de abril de 2020 do Município de Chupinguaia/RO;

CONSIDERANDO o Comitê COPEC-CHP a ser designado pelo Chefe do Poder Executivo de enfrentamento a Pandemia, do COVID 19, nos termos do artigo 5º da lei Municipal nº. 2.345, de 27 de abril de 2020, o qual com base de dados fornecidos pela Secretária de Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020 do Estado de Rondônia, alterado pelo Decreto nº 25.291, de 13 de agosto de 2020, o qual estabeleceu regras e fases para retomada das atividades, segundo critérios de proteção à saúde, econômicos e sociais indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas da comunidade;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 009/2020 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena, Curadoria da Saúde.

DECRETA:

Art. 1º. Manter o estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Chupinguaia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia do COVID-19, com o objetivo de resguardar a saúde pública e o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no controle da propagação do Coronavírus COVID -19, nos termos do artigo 1º da lei Municipal nº. 2.345, de 27 de abril de 2020.

Art. 2º Fica declarado o nível de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, nos termos do artigo 10º. da Lei Municipal nº. 2.345, de 27 de abril de 2020, em especial a adoção do disposto no artigo 3º, inciso X da Lei Municipal nº. 2.345, de 27 de abril de 2020, consistente no enquadramento do Município de Chupinguaia na Primeira Fase fixada no Decreto Estadual nº 25.049, de 14 de maio de 2020, constituída pelas atividades essenciais indicadas no Anexo I deste Decreto, enquanto perdurar as evidências técnicas da Ministério da Saúde, ou de qualquer evidência fornecido pela Secretária de Saúde do Município.

Art. 3º Ficam suspensas as aulas de todos os estabelecimentos de ensino público localizados no Município de Chupinguaia, bem como, é recomendada a suspensão das aulas em todos os estabelecimentos de ensino privados estabelecidos no Município, até o dia 03 de Novembro de 2020, em conformidade com o Decreto nº 25.348, de 31 de Agosto de 2020.

Art. 4º Fica determinado que na circulação e permanência de pessoas por espaços e vias públicas é obrigatório:

I - o uso geral de mascaras facial para quando o cidadão deixar sua residência, devendo ser utilizadas em locais públicos e de uso comum no Município de Chupinguaia; e

II o afastamento social de 2 (dois) metros entre cidadãos, devendo cada um respeitar o afastamento do outro, salvo em atividades que dependam de contato, as quais deverão tomar medidas de higienização e proteção individual.

Art. 5º Fica restringida a circulação dos cidadãos pertencentes ao grupo de risco, permitindo apenas em deslocamento estritamente necessários para a realização de atividades essenciais.

§ 1º Considera-se como grupo de risco, os idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, gestantes, imunodeprimidos, portadores de doenças crônicas (hipertensão, diabete, doença respiratória crônica, insuficiência renal crônica, doenças cardiovasculares e câncer.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo considera-se como atividades essenciais aquelas voltadas à aquisição de gêneros alimentícios, medicação e socorro médico.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais liberados, independentemente da fase, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em Rondônia, deverão observar o seguinte:

I - a realização de limpeza minuciosa, diária, de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos, como álcool 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e demais participantes das atividades autorizadas;

III - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento à antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

IV - permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou, se possível, ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento, assim como possibilitar o acesso dos clientes à higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou lavatórios com água e sabão e/ou sabonete para fazerem a devida assepsia das mãos;

V - impedir a entrada de crianças e controlar a entrada de compradores, a fim de evitar quaisquer tipos de aglomerações nos estabelecimentos comerciais;

VI - fixar horários ou setores exclusivos para o atendimento de clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos de idade, mediante comprovação e àqueles dos grupos de riscos, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

VII - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário do comércio de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja; e

VIII - a limitação de 50% (cinquenta por cento) da área de estacionamento privativo dos estabelecimentos comerciais, com alternância das vagas, ficando a cargo da administração do estabelecimento a organização das mencionadas vagas.

§ 1º Os velórios de cadáveres de óbitos não relacionados a COVID-19 deverão ser limitados a presença de 5 (cinco) pessoas no ambiente, podendo revezar entre outras pessoas,

com duração máxima de 2h (duas horas), com urna funerária fechada, mantendo sempre os cuidados do distanciamento entre os visitantes.

§ 2º Em caso de morte confirmada ou suspeita de COVID-19 os velórios estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e ser levado diretamente para sepultamento.

§ 3º No caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede.

§ 4º Nos estabelecimentos comerciais, bancários e lotéricas, é necessário que haja controle de distância mínima entre os usuários, evitando aglomerações, ficando a cargo da direção dos locais a organização.

§ 5º Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

Art. 7º Os estabelecimento que envolva serviços públicos e atividades essenciais poderão reservar horário e espaço exclusivo, limitar a quantidades de caixas e terminais de auto-atendimento disponíveis no estabelecimento para o atendimento das pessoas que integram o grupo de risco.

Art. 8º Fica vedado o transporte coletivo fretado (ônibus), para deslocamentos intermunicipal, exceto o transporte de linha.

Art. 9º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos locais onde foram compradas e fica proibido o consumo de bebida e aglomerações em locais públicos do Município, dentre eles, rios e balneários.

Art. 10º Ficará responsável por fiscalizar os comércios sobre o uso de mascaras e álcool em gel- a Vigilância Sanitária caso o não cumprimento acarretara multa no valor de 50 UPFs toda a renda será revertida para a secretaria de saúde.

I - Ficará responsável por fiscalizar o uso de mascaras na rua e avenidas, o Setor de Tributos deste município, caso o não cumprimento acarretara multa no valor de 03 UPFs toda a renda será revertida para a secretaria de saúde.

II - Fica restringida a circulação dos cidadãos pelas vias, espaços e equipamentos públicos entre as 23(vinte e três) horas e as 05(cinco) horas do dia seguinte salvo caso prestação de serviço publico essencial e emergencial ou que não pode ser desenvolvido em outro horário, bem como em qualquer outro caso de necessidade publica, resultando o não descumprimento multa pelo órgão de fiscalização Tributaria;

III - Não será permitida a entrada de pessoas sem mascaras nas Unidades Básicas de Saúde (sede e distritos) e na Unidade Mista de Saúde Jose Ivaldo de Souza;

Art. 11º Ficam estabelecidas pelo prazo de 09 (nove) dias, com intuito de acompanhar o prazo do Decreto Estadual, a contar da publicação deste Decreto, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado.

Art. 12º Disque Denúncia: 69 98138-0650 ou 69 98128-2657 ou 69 99286-0629 ou 69 99399-3992(somente chamada de voz) ou 190.

Art. 13º As medidas previstas neste Decreto deverão ser revistas sempre que ocorrerem mudanças no quadro epidemiológico capazes de alterar os níveis de enquadramento.

Art. 14º Fica como base as medidas a serem adotadas em conformidade com o Decreto Estadual n º 25.049, de 14 de maio de 2020, na ausência de informações contidas neste Decreto.

Art. 15º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial o Decreto nº 2.728, de 03 de setembro de 2020, atendendo a Recomendação do Excelentíssimo Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen, através do Ofício nº 01150/2020 - 1ª Promotoria de Justiça, relacionado ao Procedimento nº 2020001010015354, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeita, Paço Municipal.

Chupinguaia (RO), 03 de Setembro de 2020.

SHEILA FLAVIA ANSEMO MOSSO

Prefeita Municipal

JOSEANE SOUSA DA SILVA

Sec. Municipal de Saúde

ANEXO I

a) açougues, panificadoras, supermercados e lojas de produtos naturais;
b) atacadistas e distribuidoras;
c) serviços funerários;
d) hospitais, clínicas de saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;
e) consultórios veterinários e pet shops;
f) postos de combustíveis, borracharias e lava-jatos;

g) oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção em geral;
h) serviços bancários, contábeis, lotéricas e cartórios;
i) restaurantes e lanchonetes localizadas em rodovias;
j) restaurantes e lanchonetes em geral, para retirada (drive-thru e take away) ou entrega em domicílio (delivery);
k) lojas de materiais de construção, obras e serviços de engenharia;
l) lojas de tecidos, armarinhos e aviamento;
m) distribuidores e comércios de insumos na área da saúde, de aparelhos auditivos e óticas;
n) hotéis e hospedarias;
o) segurança privada e de valores, transportes, logística e indústrias;
p) comércio de produtos agropecuários e atividades agropecuárias;
q) lavanderias, controle de pragas e sanitização; e
r) outras atividades varejistas com sistema de retirada (drive-thru e take away) e entrega em domicílio (delivery);

Av. Valter Luiz Filus n. 1133 - Chupinguaia RO.
E-mail: gabinete.chp@hotmail.com - CEP: 76990-000 - Fone: 3346-1460



Documento assinado eletronicamente por **SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO, PREFEITO(A) MUNICIPAL**, em 09/09/2020 às 14:15, horário de Chupinguaia/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 2.210 de 02/12/2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Chupinguaia/RO](#), informando o ID **56364** e o código verificador **FEB1DDA5**.

Docto ID: 56364 v1